



PROCESSOS NºS	: 8.874-9/2022 (PRINCIPAL), 82.496-8/2021, 54.065-0/2023, 52.368-2/2023 E 82.497-6/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

41. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

42. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

43. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Feliz Natal**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **José Antônio Dubiella**.

1. DAS IRREGULARIDADES

44. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2 (duas)





irregularidades, com 3 (três) subitens, sendo uma gravíssima e a outra grave. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento de todos os apontamentos, posicionamento esse que foi seguido pelo *Parquet* de Contas. Desse modo, tornou-se dispensável a intimação do gestor para apresentação de alegações finais.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

~~1.1) O repasse ao Poder Legislativo no mês de março ocorreu dia 21/03/2022, ou seja, após o dia 20 do mês conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL - SANADA~~

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~2.1) Abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.982.314,47, na fonte 754, sem recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

~~2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no total de R\$ 431.986,62 na Fonte 500 no valor de R\$ 341.539,27 e Fonte 602 no valor de R\$ 90.447,35. - Tópico - 3.1.3.1. - SANADA~~

45. A equipe de auditoria, na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, narrou o **subitem 1.1**, porque constatou que o Poder Executivo repassou o duodécimo do mês de março/2022 ao Poder Legislativo no dia 21, fato esse que, na sua visão, está em desacordo com o art. 29-A, § °, inc. II, da Constituição Federal (CF), que estipula o prazo até o dia 20 de cada mês. Já os **subitens 2.1 e 2.2** foram descritos, em razão de ter identificado, respectivamente, a abertura de créditos adicionais especiais sem recursos disponíveis no valor total de R\$ 3.982.314,47 (Fonte 754) e mediante recursos inexistentes de superávit financeiro no montante de R\$ 431.986,62 (Fontes 500 e 602).





46. Em sua **defesa**, o **gestor** exteriorizou argumentos para afastar todas as impropriedades. Para tanto, no que diz respeito ao **subitem 1.1**, aduziu que o dia 20/3/2022 correspondeu a um domingo e, portanto, não seria possível efetuar a transferência na referida data. Assim, comunicou que o repasse do duodécimo foi realizado no primeiro dia útil subsequente.

47. No tocante ao **subitem 2.1**, o gestor sublinhou que a municipalidade realizou contratação de operação de crédito para “execução de obras de infraestrutura e saneamento, aquisição de veículos, projetos de engenharia, maquinários e equipamentos”, sendo previsto, para o exercício de 2022, o desembolso de R\$ 9.000.000,00. Para comprovar sua assertiva anexou o contrato e efetuou *print* do cronograma de desembolso.

48. Prosseguindo, apresentou os quadros abaixo, com a pretensão de validar que a situação ocorreu não por falha de planejamento, mas sim pelo descumprimento do cronograma de liberação dos valores atinentes ao programa Finasa pela Caixa Econômica Federal.

Item	Ano de 2022
Cronograma de Desembolso Caixa	9.000.000,00
Créditos Adicionais Realizados	8.657.483,80
Diferença	342.516,20

Item	Ano de 2022
Cronograma de Desembolso Caixa	9.000.000,00
Receita Arrecadada	4.657.483,80
Frustração de Receita	4.342.516,20

49. Estritamente sobre o **subitem 2.2**, o gestor explanou que a equipe de auditoria não considerou os cancelamentos de Restos a Pagar, conforme os termos da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, sendo possível extrair que, ao dirimir essa falha e recalculando o valor do superávit financeiro disponível para créditos adicionais, comprova-se que não há que se falar em inexistência de recurso.

50. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com referência ao **subitem 1.1**, reconheceu que o repasse ao Poder Legislativo, realizado em apenas um dia após o prazo estipulado, não comprometeu a independência da Casa de Leis Municipal e, dessa forma, considerou razoável sanar o apontamento e apenas sugeriu expedição de recomendação à gestão.





51. No que concerne aos **subitens 2.1 e 2.2**, acolheu as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e concluiu pelo saneamento de ambos.

52. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

53. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir **as irregularidades que foram inicialmente apontadas**.

54. Digo isso porque, após o exercício do contraditório, ficou configurado que, com relação ao **subitem 1.1**, o gestor obteve êxito em demonstrar que o repasse do duodécimo do mês de março ao Poder Legislativo municipal ocorreu somente no dia 21 porque o dia 20 incidiu em domingo.

55. De qualquer forma, entendo relevante **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88.

56. Outrossim, acerca dos **subitens 2.1 e 2.2**, o gestor comprovou que tais achados não devem subsistir, pois ficou evidenciado que havia recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro. Já sobre o crédito adicional especial aberto com base na Fonte 754, atestou que o fator ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

2. DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FOI DECORRENTE DE IRREGULARIDADE.

57. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de**





aprimorar a gestão, sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, relacionada à necessidade de aperfeiçoar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **a qual considero pertinente e, por consequência, irei reiterá-la ao final.**

3. DA RESSALVA SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

58. Ao analisar os dados contábeis utilizados pela equipe de auditoria para descrever o **Resultado da Execução Orçamentária**, o nobre Procurador de Contas, em seu Parecer, entendeu necessário indicar uma ressalva às presentes contas, por discordar da metodologia de cálculo utilizada.

59. Destarte, para amparar o seu posicionamento, em suma, destacou que para apurar o aludido resultado: - o superávit de orçamento corrente não deve constituir item da receita orçamentária, sob pena de ocorrer contagem duplicada de recursos públicos; e, - deve-se confrontar exclusivamente a receita orçamentária arrecadada com a despesa orçamentária empenhada.

60. Por conseguinte, asseverou que, neste caso concreto, o valor correto do resultado orçamentário superavitário, em vez de corresponder ao montante de **R\$ 20.641.839,81**, deveria ser de **R\$ 13.234.087,77**.

61. Pois bem. Na situação em apreço é próprio extrair que, seja qual for a metodologia utilizada, o superávit orçamentário está caracterizado. Além disso, realço que esse assunto já foi objeto de análise no julgamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cocalinho (processo nº 8.872-9/2022), em sessão plenária realizada no dia 28/9/2023, sendo que, na ocasião, ficou estabelecido que o cálculo contestado foi implementado de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013 aprovada pelo Plenário deste Tribunal, motivo pelo qual sua eventual revisão dever ser efetuada mediante os instrumentos regimentais cabíveis e não em curso de processo de contas de governo, sob pena de afronta à segurança jurídica.





4. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

62. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que **todas as irregularidades** inicialmente elencadas pela equipe de auditoria foram **sanadas**.

63. Ademais, sublinho que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,39%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

64. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **94,09%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

65. **Nas ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **17,05%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

66. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **43,60%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento do percentual do limite máximo previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

68. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de**





arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.

69. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas.

70. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão expedidas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

71. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.348/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. José Antônio Dubiella**, tendo como contador o Sr. Rogério José Mendicino;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

1) nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar





questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior a data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88; e,

2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

72. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

73. É como voto.

Cuiabá, MT, 5 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

